



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.543 - RJ (2013/0364297-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BARBER SHOP CABELEIREIRO LTDA
ADVOGADOS : CELSO PAZOS MAREQUE E OUTRO(S)
SIMONE GARCIA GUERRA
RECORRIDO : ANDRÉ MUJICA DE PAIVA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LOFIEGO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SOCIETÁRIO. CESSÃO DE COTAS. EFICÁCIA PERANTE A SOCIEDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. ARTS. 1.003 E 1.057 DO CCB/2002. ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. IRRELEVÂNCIA.

- 1. Controvérsia acerca do termo inicial do prazo de dois anos da responsabilidade do sócio que cedeu suas cotas sociais.*
- 2. "A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade" (art. 1.003, caput, do CCB/2002).*
- 3. Hipótese em que a cessão contou com a concordância de todos os sócios.*
- 4. Distinção entre os efeitos da cessão nas relações jurídicas internas e externas.*
- 5. Necessidade de averbação na Junta Comercial para que a cessão produza efeitos quanto à sociedade, ainda que todos os sócios, inclusive o sócio administrador, tenha anuído com a cessão.*
- 6. "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio" (art. 1.003, p. u., do CCB/2002).*
- 7. Transcurso de prazo inferior a dois anos entre a data da averbação e o momento da propositura da demanda.*
- 8. Doutrina acerca da questão.*
- 9. Decadência afastada na espécie.*
- 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.543 - RJ (2013/0364297-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BARBER SHOP CABELEIREIRO LTDA
ADVOGADOS : CELSO PAZOS MAREQUE E OUTRO(S)
SIMONE GARCIA GUERRA
RECORRIDO : ANDRÉ MUJICA DE PAIVA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LOFIEGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BARBER SHOP CABELEIREIRO LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO RECLAMANTE. CEDENTE QUE, NA QUALIDADE DE SÓCIO RETIRANTE, RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS POR ATÉ DOIS ANOS APÓS A AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA QUE SE RECONHECE, PORQUANTO A DEMANDA FOI AJUIZADA FORA DO PRAZO DE DOIS ANOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (fl. 122)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, a parte recorrente alega violação ao disposto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil de 2002, sob o argumento de que o prazo decadencial previsto nesse dispositivo teria início a partir da averbação da alteração contratual na Junta Comercial. Aduz, também, dissídio pretoriano.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 174/178.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.543 - RJ (2013/0364297-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser provido.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973, por ser a lei processual vigente na data de publicação do *decisum* ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Extrai-se dos autos que o ora recorrido, ANDRÉ MUJICA DE PAIVA, cedeu as cotadas que titularizava na sociedade ora recorrente, BARBER SHOP CABELEIREIRO LTDA, com a anuência dos demais sócios, em instrumento de alteração contratual datado de 10 de agosto de 2007 e averbado na Junta Comercial em 11 de setembro de 2008 (cf. fl. 8).

No instrumento constou que o cedente responderia pelas obrigações sociais pelo prazo de 2 (dois) anos, como prevê o Código Civil de 2002.

Em 14 de agosto de 2009, a sociedade ora recorrente ajuizou ação de cobrança contra o ex-sócio, ora recorrido, postulando o recebimento de R\$ 11.583,24, relativos a uma dívida trabalhista.

O juízo de origem julgou procedente o pedido, mas o Tribunal de origem, em apelação, acolheu a prejudicial de decadência, invertendo o julgado.

O fundamento para o provimento da apelação foi o decurso do prazo decadencial de dois anos entre a data de assinatura do instrumento de alteração contratual (10/08/2007) e a data da propositura da ação (14/08/2009).

Esse prazo decadencial está previsto nos arts. 1.003 c/c 1.057 do Código Civil de 2002, abaixo transcritos:

Art. 1.003. *A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. *Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.*

Art. 1.057. *Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.*

Parágrafo único. *A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.*

A disposição do art. 1.003 do CC deixou expressamente estabelecido que o termo inicial do prazo decadencial seria a data da averbação da alteração contratual.

O Tribunal de origem, contudo, entendeu que o prazo fluiria a partir da data da assinatura, pois, desde então, o contrato já produziria efeitos entre as partes, embora não os produzisse perante terceiros.

Com isso, os efeitos também seriam produzidos contra a sociedade, uma vez que a cessão contou com a anuência expressa de todos os sócios.

Essa distinção entre a produção de efeitos nas relações internas e nas externas, no âmbito do direito societário, já era observada por TEIXEIRA DE FREITAS em sua monumental obra "Consolidação das leis civis brasileiras", de 1858, embora sob a ótica do contrato de sociedade, não do contrato de cessão.

Na época, vigorava o Código Comercial de 1850, que assim dispunha acerca dos efeitos do contrato de sociedade:

Art. 301 - *O teor do contrato deve ser lançado no Registro do Comércio do Tribunal do distrito em que se houver de estabelecer a casa comercial da sociedade (artigo nº. 10, nº 2), e se esta tiver outras casas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de comércio em diversos distritos, em todos eles terá lugar o registro.

.....
Enquanto o instrumento do contrato não for registrado, não terá validade [rectius: efeitos] entre os sócios nem contra terceiros, mas dará ação a estes contra todos os sócios solidariamente (artigo nº. 304).
.....

Art. 303 - *Nenhuma ação entre sócios ou destes contra terceiros, que fundar a sua intenção na existência da sociedade, será admitida em juízo se não for logo acompanhada do instrumento probatório da existência da mesma sociedade.*

Sobre o conteúdo desses dispositivos, lecionava o mestre TEIXEIRA DE FREITAS, *verbis*:

*Aproveitarei a ocasião para firmar a verdadeira inteligência o Código de Comércio artigo 303, de que os nossos Juizes e Tribunais têm feito resultar consequências iníquas. As ações que esse artigo 303 veda aos sócios entre si, e contra terceiros, se não forem logo acompanhadas do instrumento probatório da sociedade, não são todas as ações indistintamente, mas só aquelas que não tiverem outra causa possível, senão a existência de uma sociedade. É o que bem se conhece pelas palavras do citado artigo - que fundar sua intenção na existência da sociedade -. E na verdade, se estas palavras distinguem certas ações dos sócios entre si, ou dos sócios contra terceiros, como é possível entender, que os sócios estão privados de demandar-se reciprocamente pela restituição de suas entradas sociais, pela partilha de lucros havidos em comum, e de demandar a terceiros para pagamento de dívidas? Quando não existia sociedade legalmente constituída, ou contratada em forma legal, existiu todavia uma sociedade de fato, - uma comunhão de bens ou de interesses; e aí temos uma causa jurídica de ações, embora não tenhamos a existência legal de uma sociedade. Por outra, o art. 303, do Código do Comércio, proíbe que, sem o instrumento social registrado, se venha demandar em Juízo efeitos futuros do contrato de sociedade, por exemplo, para que um sócio realize a prometida entrada social, porém não veda que se demande em juízo por efeitos já produzidos, ou pelo que respeita ao passado. A não ser assim, autorizava-se a usurpação de bens alheios. Esta é a doutrina de todos os escritores franceses sobre o contrato de sociedade, doutrina tendo por si a boa razão, e mesmo o simples bom senso. (apud LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 152)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa distinção é claramente aplicável na relação jurídica entre o cedente e o cessionário, de modo que o contrato já produz efeitos entre eles desde a data da assinatura.

Porém, na hipótese em tela, o que se questiona são os efeitos na relação jurídica do cedente com a sociedade, não com o cessionário.

O Tribunal de origem tratou essa relação jurídica como interna, talvez porque o instrumento de cessão tenha contado com assinatura de todos os sócios.

Contudo, deve-se observar que a sociedade não é parte do negócio jurídico de cessão de cotas.

Ademais, mesmo que todos os sócios tenham anuído à cessão, não se pode afirmar que a sociedade, (uma pessoa jurídica autônoma), tenha participado do negócio jurídico, de modo a estar subordinada (ou beneficiada) por seus efeitos.

Sob outro prisma, observa-se que o legislador dedicou especial atenção ao regime jurídico da cessão de cotas, para evitar a prática de fraudes em prejuízo de terceiros e da própria sociedade.

Sobre esse ponto, transcreve-se o comentário de ARNOLD WALD sobre o art. 1.003 do Código Civil/2002:

O legislador do novo Código Civil agravou a responsabilidade do sócio que aliena as suas quotas, ao estabelecer que o cedente responde solidariamente com o cessionário, pelas suas obrigações de sócio, perante a sociedade e terceiros, até 2 (dois) anos, contados da respectiva alteração do contrato social.

Tal responsabilidade tem seu fundamento na busca de se evitar a saída de um sócio para que entre em seu lugar um laranja, isto é, uma terceira pessoa figurativa, sem qualquer patrimônio e incapaz de cumprir as obrigações existentes para o sócio cedente, constituindo uma fraude que o legislador quis impedir.

(Comentários ao novo Código Civil, v. XIV, livro II, do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 149)

Assim, considerando a distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa dos sócios, bem como o objetivo de evitar fraudes, a melhor solução para o caso dos autos é interpretar estritamente o disposto nos arts. 1.003 e 1.057, no sentido de que os efeitos da cessão com relação à sociedade somente se operem depois da efetiva averbação na Junta Comercial.

Desse modo, computando-se o prazo a partir averbação, não se verifica o transcurso de dois anos, devendo-se, portanto, afastar a decadência proclamada pelo Tribunal *a quo*.

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para afastar a preliminar de decadência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais questões devolvidas por meio da apelação, como entender de direito.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0364297-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.543 / RJ**

Números Origem: 02090418720098190001 20090012096540 201325155001 2090418720098190001

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BARBER SHOP CABELEIREIRO LTDA
ADVOGADOS	: CELSO PAZOS MAREQUE E OUTRO(S) SIMONE GARCIA GUERRA
RECORRIDO	: ANDRÉ MUJICA DE PAIVA
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE LOFIEGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios e administradores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.